

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO AGRESSOR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Aquele que der causa ao acionamento de serviços públicos decorrente de violência física, sexual ou psicológica praticada contra a mulher será sancionado com multa administrativa, correspondente aos custos relativos aos atendimentos prestados pelos órgãos públicos municipais envolvidos no suporte à vítima.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§ 2º A omissão de pessoas próximas que tiverem conhecimento da violência referida no caput e não comunicarem às autoridades competentes incorrerá na mesma sanção prevista no art. 2º desta Lei.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Cuiabá, sob gestão da Secretaria Municipal da Mulher, para o custeio de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar.

§ 4º Para fins de prescrição da cobrança da multa, considera-se como termo inicial a data do último registro oficial de atendimento realizado pelo poder público no respectivo caso.

§ 5º Esta Lei não exclui eventual direito da vítima à indenização por dano material ou moral, conforme previsto na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º O valor da multa administrativa prevista no art. 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos em que a violência resultar em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima, conforme o art. 129 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a multa será majorada em 50%.

§ 2º Nos casos em que a violência resultar em aborto ou morte da vítima, o valor da multa será majorado em 100%.

§ 3º Em casos de reincidência do agressor, independentemente do resultado da violência, o valor da multa será acrescido em 50%.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se acionamento de serviços públicos todo e qualquer contato que resulte na mobilização de agentes públicos para atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, incluindo:

I - Atendimento móvel de urgência;

II - Atendimento médico em unidades da rede municipal de saúde;



- III - Ações de busca e salvamento;
- IV - Serviços de saúde emergencial;
- V - Atendimento psicológico especializado.

§ 1º A prestação de qualquer dos serviços mencionados será registrada em protocolo com a descrição das providências adotadas pelos órgãos públicos envolvidos.

§ 2º O acionamento de serviços públicos sem respaldo fático ou jurídico, de forma dolosa, irresponsável ou motivada por má-fé, ensejará aplicação da multa prevista no art. 2º à denunciante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a aplicação de multa administrativa ao agressor que, ao praticar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, gere a mobilização de serviços públicos municipais para atendimento da vítima, como atendimento médico, psicológico, transporte de emergência, assistência social, entre outros.

A proposta nasce da necessidade de responsabilização ampliada do agressor, não apenas nas esferas penal e civil, mas também na esfera administrativa, especialmente quando sua conduta gera ônus direto ao poder público municipal. O Município de Cuiabá mobiliza servidores, equipamentos e estruturas de atendimento emergencial sempre que há uma ocorrência de violência, e tais gastos não podem recair exclusivamente sobre o orçamento público.

A multa prevista neste projeto é de natureza compensatória e preventiva, visando não apenas à reposição parcial dos recursos utilizados, mas também à contenção da reincidência da violência, por meio da responsabilização direta do infrator. A proposição ainda determina que os valores arrecadados sejam integralmente destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social, para fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher.

A medida encontra pleno respaldo constitucional e legal, em especial nos seguintes dispositivos:

- Art. 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
- Art. 5º, I, que assegura o direito à vida, à segurança e à integridade física e psíquica;
- Art. 23, I e II, que prevê a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública;
- Art. 30, I e II, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Também está em consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece medidas para coibir a violência doméstica e familiar, incentivando a cooperação entre os entes federativos na proteção das mulheres. Vale ressaltar que o Município de Cuiabá possui, pela sua Lei Orgânica, competência para adotar medidas administrativas para proteção de grupos vulneráveis e recuperação de danos causados ao erário.

O projeto prevê ainda majorações do valor da multa nos casos de lesão grave, aborto ou morte da vítima, bem como agravamento em situações de reincidência, garantindo proporcionalidade, razoabilidade e efetividade da sanção. De forma responsável, também disciplina que acionamentos indevidos dos serviços públicos por parte de terceiros – sem respaldo fático ou jurídico – poderão ser igualmente penalizados, resguardando o princípio da boa-fé e o uso adequado dos recursos municipais.

Ademais, o projeto se insere em um contexto mais amplo de combate à violência de gênero, conforme as diretrizes de organismos nacionais e internacionais de direitos humanos, respondendo à urgência de criar políticas mais eficazes, com impacto real e direto na vida das mulheres cuiabanas.



Diante do exposto, entende-se que o presente projeto é legal, legítimo, oportuno e socialmente necessário, e deve ser considerado como instrumento complementar às políticas públicas de segurança, saúde e assistência social no enfrentamento à violência contra a mulher.

Por esses fundamentos, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores desta Casa Legislativa para a discussão e aprovação da matéria.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de agosto de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

